



PROCESSO Nº : 8.822-6/2019 (AUTOS DIGITAIS)
11.705-6/2020 (APENSO)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA
GESTOR : ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 1.407/2021

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO. ASPECTOS GERAIS: REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS. ATRASO NO ENVIO DAS CONTAS ANUAIS AO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DESTAQUE DOS RECURSOS DO ORÇAMENTO FISCAL. NÃO DEFINIÇÃO DE META ANUAL DE RESULTADO NOMINAL. PREVIDÊNCIA: DESEQUILÍBRIO NA COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. NÃO EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO APROVADO PARA FINS DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. DEFINIÇÃO DE ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES INFACTÍVEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE



PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS
CONTAS COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Povo** referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Arivaldo Medeiros de Santana**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. Verifica-se que equipe técnica havia pronunciado-se inicialmente¹ no sentido da omissão da prestação de contas por parte do Chefe do Executivo do Município, o que poderia culminar na emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal. Contudo, mesmo tendo havido o encaminhamento das contas anuais de forma intempestiva, foi dado prosseguimento à instrução.

4. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

5. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

¹ Relatório técnico preliminar - doc. 163246/2020.



6. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

7. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

8. O Processo nº 16.065-2/2020, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo Gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

9. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria**², por meio do qual constatou a presença de 09 (nove) irregularidades, quais sejam:

ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o orçamento final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura e o informado no sistema Aplic. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de divulgação da LDO 2019 no portal da transparência do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

² Doc. 194008/2020.



2.3) Ausência de disponibilização da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, no portal da transparência do município. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 876.680,60, por superávit financeiro do exercício anterior, nas fontes 02 e 46, sem existências de saldo nessas fontes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

6) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

6.1) Deixar de encaminhar as leis 765/2019, 766/2016, 767/2019, 774/2019, 779/2019, 780/2019 e 789/2019, que alteraram o orçamento de 2019. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT. 7.1) Descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2019, no valor de R\$ -42.572,21. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

8) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



8.1) O texto da Lei Orçamentária/2019 não destaca os recursos do orçamentos fiscal, conforme determina o art. 165, § 5º da CF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

9) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não definição de meta anual de RESULTADO NOMINAL, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

10. O processo nº 11.705-6/2020, em apenso, contém a análise do Regime Próprio de Previdência Social do Município realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, mediante o qual afirma que foram constatadas 4 (quatro) irregularidades acerca dos temas fiscalizados, a saber:

ARIVALDO MEDEIROS DE SANTANA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1. LB 05. Previdência_grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

1.1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. Tópico: 3.1.3

2. LB 99. Previdência_grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

2.1. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. Tópico: 3.2.4.2

3. LB 99. Previdência_grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

3.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 751/2018, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no exercício de 2024, sendo



necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos. Tópico: 3.2.5.2.1

4. LB 99. Previdência grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

4.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 751/2018, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo. Tópico: 3.2.5.2.2

5. LB 99. Previdência grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

5.1. Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei 751/2018. Tópico: 3.2.5.2.3

11. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa, tendo se manifestado por meio dos doc. digitais nº 208198/2020 e 250775/2020 (RPPS).

12. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**³ por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento dos apontamentos listados no item 2 (DB08, subitens 2.1, 2.2 e 2.3) e manutenção das demais. No que tange à análise da Previdência Municipal, a equipe de auditoria opinou conclusivamente⁴ pelo saneamento da irregularidade do item 2.1 (LB05) e manutenção das demais.

13. Instado a apresentar as alegações finais, o responsável apresentou manifestações acostadas aos documentos digitais nº 257283/2020 e 63154/2021 (RPPS).

14. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

³ Doc. n. 250007/2020

⁴ Doc. n. 5732/2021



15. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

16. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

17. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

18. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

19. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício



analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

20. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

21. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

22. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

23. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se



guiará o *Parquet* na presente análise.

24. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de São José do Povo, relativas ao exercício de 2019, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com recomendações.**

25. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o orçamento final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura e o informado no sistema Aplic. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

26. No **relatório técnico preliminar**, a Equipe de Auditoria observou que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 20.881.646,53 (vinte milhões, oitocentos e oitenta e um mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), valor este superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme base nas informações do Sistema Aplic, que totalizaram R\$ 17.624.535,56 (dezessete milhões, seiscentos e vinte e quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), **havendo uma diferença de R\$ 3.257.110,97** (três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil cento e dez reais e noventa e sete centavos).



27. A **defesa** aduz que o valor demonstrado como orçamento final no Balanço Orçamentário é de R\$ 20.257.462,13 (vinte milhões, duzentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais e treze centavos) e não de R\$ 20.881.646,53 (vinte milhões, oitocentos e oitenta e um mil seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos).

28. Alega que a diferença em relação ao valor informado no sistema Aplic é de R\$ 2.632.926,57 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos) e não de R\$ 3.257.110,97 (três milhões, duzentos e cinquenta e sete mil cento e dez reais e noventa e sete centavos), como apontado pela equipe.

29. Esclarece que essa diferença ocorreu no momento da consolidação dos balanços, onde os valores do fundo de previdência (R\$ 1.900.000,00) e o da Câmara Municipal (R\$ 732.926,57) apresentados em duplicidade. Encaminha o Balanço Orçamentário corrigido.

30. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe esclarece que no apontamento foram consideradas as despesas intraorçamentárias, motivo pelo qual houve a diferença com o valor informado pela defesa (R\$ 20.257.462,13). No entanto, assevera que há a diferença de R\$ R\$ 2.632.926,57 entre o orçamento final no sistema Aplic e no Balanço da Prefeitura.

31. Pontuou, ainda que, apesar de o gestor ter encaminhado o Balanço Orçamentário corrigido, não demonstrou a publicação na imprensa oficial ou disponibilização no site da prefeitura.

32. Em sede de **alegações finais**, o defendente reitera que houve a correção do Balanço Orçamentário e suscita que houve a solicitação de reabertura do sistema Aplic para a inserção dos dados corrigidos, não havendo a autorização, o que impossibilitou a disponibilização do registro contábil correto pelo referido sistema.

33. Em que pese a ínfima reprovabilidade do apontamento sob análise para fins de julgamento das contas anuais de governo e a correção realizada pela gestão após a constatação por parte da equipe técnica, o **Ministério Público de Contas**



entende que a irregularidade de fato ocorreu, sendo, inclusive, admitida pelo gestor.

34. Acerca das divergências contábeis entre os valores do Balanço Orçamentário registrados no Sistema APLIC e na prestação de contas apresentada pelo gestor, deve a administração ter cautela em todos os atos praticados, principalmente no que se refere aos registros contábeis, pois são eles que demonstram a saúde financeira do órgão. Logo, no caso dos autos, caberia aos contadores a correta verificação, dentro do exercício contábil, de todos os lançamentos feitos, para que não houvesse divergência alguma capaz de prejudicar o exercício do controle externo.

35. Pesa o fato de que as correções não foram objeto de publicação na imprensa oficial. A divulgação das demonstrações contábeis, suas versões simplificadas e eventuais alterações é o ato de disponibilizá-las para a sociedade, dando a plena satisfação do princípio da publicidade na administração pública.

36. Pelo exposto, o *Parquet* de Contas pugna pela manutenção da irregularidade, com a emissão de recomendação para que o Poder Executivo Municipal efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de divulgação da LDO 2019 no portal da transparência do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

2.2) Não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.3) Ausência de disponibilização da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, no portal da transparência do município. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

37. Por meio do relatório técnico preliminar, a equipe de auditoria constatou que o município não teria publicado a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, referentes ao exercício de 2019, no portal da transparência do Município (subitens 2.1 e 2.3). Além disso, consignou que não foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração da LOA/2019 (subitem 2.2).



38. Em **defesa**, o gestor argumenta que, por erro do operador, tanto a LDO quanto a LOA de 2019, foram disponibilizadas em outro link, onde estavam localizadas todas as leis municipais, e não no endereço específico relativo às peças de planejamento.

39. No que tange à realização das audiências públicas relativas à LOA/2019, a defesa encaminha cópia do Edital de convocação, cópia da Ata n. 03/2018 relativa audiência pública realizada na Câmara Municipal, cópia da publicação da ata na imprensa oficial e da lista de presença, além da cópia do protocolo pertinente no sistema PUG do Tribunal de Contas.

40. Mediante o **relatório técnico conclusivo**, a equipe concordou integralmente com as alegações de defesa e sugeriu o saneamento das irregularidades.

41. O **Ministério Público de Contas coaduna com o posicionamento da unidade instrutiva.**

42. Conforme a documentação juntada pelo gestor, nota-se que houve mero equívoco na alimentação do portal da transparência do Município, uma vez que a divulgação da LDO/2019 e da LOA/2019 deu-se em local diverso daquele específico para a publicação das peças orçamentárias, ou seja, foram publicadas junto às demais leis municipais, o que induziu a equipe de auditoria a realizar o apontamento.

43. Outrossim, entende-se que houve suficiente comprovação de realização de audiência pública para a discussão dos projetos com a população durante a elaboração do projeto da LOA/2019, conforme determina o artigo 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. Pelo exposto, **sugere-se o saneamento integral da irregularidade DB08.**

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e



operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
3.1) Abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 876.680,60, por superávit financeiro do exercício anterior, nas fontes 02 e 46, sem existência de saldo nessas fontes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

45. A equipe de auditoria apurou, no **relatório técnico preliminar**, a abertura de créditos adicionais por superavit financeiro no valor de R\$ 876.680,60 (oitocentos e setenta e seis mil seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos) sem recursos disponíveis nas Fontes

02 e 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964, conforme demonstrado (doc. 194008/2020, fl. 17):

Lei	Decreto	Fonte	Saldo da fonte no final de 2018	Crédito aberto
00766/2019	00024/2019	02	-8.847,03	88.000,00
00767/2019	00029/2019	02		541.640,05
00774/2019	00046/2019	46	0,00	137.941,82
00779/2019	00064/2019	46		109.098,73
Total de créditos abertos sem recursos disponíveis				876.680,60

46. Segundo a **defesa**, houve falha na elaboração dos decretos, já que nem todos foram abertos com base em superavit financeiro. Sustenta que Lei n. 766/2019 foi criada para inclusão do valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) proveniente de transferência do Governo Federal para a área da saúde, na dotação outros serviços de terceiros pessoa física, para o Núcleo de Apoio a Saúde da Família. Alega que houve erro no lançamento tanto no registro da fonte como sendo “02 - Receita de Impostos e transferência de impostos - Saúde”, como a origem do recurso, registrado como se fosse anulação de dotação.

47. Acrescenta que a Lei n. 767/2019 autorizou a abertura de crédito no valor de R\$ 863.640,05 (oitocentos e sessenta e três mil seiscentos e quarenta reais e cinco centavos), com recurso de superávit financeiro de transferência do SUS, mas



que foi equivocadamente registrado como “Receita de Impostos e transferência de impostos - Saúde”.

48. Salaria que os créditos relativos à Lei n. 774/2019 e ao Decreto n. 46/2019 foram cadastrados corretamente no valor de R\$ 137.941,82 (cento e trinta e sete mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) e que a Lei 779/2019 se referia à construção de uma unidade de ensino infantil, mas que o setor contábil da Prefeitura procedeu ao cadastramento na fonte incorreta.

49. A equipe técnica manteve o apontamento no **relatório técnico conclusivo**, destacando a desorganização no setor responsável pela elaboração e registro no sistema contábil.

50. Em sede de **alegações finais**, o gestor apenas reitera os argumentos de defesa.

51. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

52. A definição de superavit financeiro está contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 7ª edição – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, da seguinte forma:

Superávit Financeiro – a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos neles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada. O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais.

53. A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e



precedida de exposição justificada.

54. Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superavit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, **devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior (§1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64) e considerar cada fonte de recursos individualmente**, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

55. A gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.

56. No caso dos autos, a equipe de auditoria identificou a abertura de créditos adicionais por superavit financeiro no valor de R\$ 876.680,60 (oitocentos e setenta e seis mil seiscentos e oitenta reais e sessenta centavos), por meio dos Decretos n. 024/2019, 029/2019, 046/2019 e 064/2019, sem recursos disponíveis nas Fontes 02 e 46, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei nº 4.320/1964, sendo que tais fontes não teriam apresentado saldo suficiente no balanço anterior, e portanto não poderiam ser utilizadas como origem para abertura dos referidos créditos.

57. Assim como afirmado pela unidade instrutiva, nota-se um desarranjo preocupante no setor contábil da Prefeitura Municipal, o que restou admitido pela própria gestão. Dos quatro decretos elencados pela unidade instrutiva, houve o incorreto registro da fonte em três deles.

58. A defesa afirmou que os créditos relativos ao Decreto n. 46/2019, que teve como autorização legislativa a Lei n. 774/2019, foram corretamente registrados.



Trata-se da única situação a qual a gestão defende a regularidade no registro. Contudo, denota-se que o crédito aberto não possuía saldo suficiente na fonte 46 no final do exercício de 2018.

59. Portanto, entende-se que o gestor não se desincumbiu de evidenciar a existência de superavit financeiro apto a dar lastro aos créditos adicionais abertos, devendo os erros nos registros contábeis serem concebidos como agravante da situação evidenciada.

60. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que a **irregularidade deve permanecer** em razão da constatação de abertura irregular de créditos adicionais por superavit financeiro à conta de recursos inexistentes nas fontes.

61. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **observe** o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

62. Segundo a equipe técnica apontou no **relatório técnico preliminar**, foi enviado à Prefeitura Municipal o Ofício Circular n. 01/2020, com requerimento de diversas informações para embasar a elaboração do Relatório Técnico das Contas de Governo, exercício de 2019. Dentre os documentos solicitados estão: Extratos Bancários de todas as contas da prefeitura com posição de saldo em 31/12/2019, conciliação bancária e extrato contábil dos saldos nessa mesma data.



63. A Prefeitura, apesar de ter acusado o recebimento do ofício, não teria respondido à solicitação, caracterizando sonegação de informações ao Tribunal de Contas e as Equipes Técnicas, conforme disposto no art. 153 e 284-A, VI, da Resolução n. 14/2007 (RITCE-MT).

64. Em **defesa**, o gestor alega ter respondido por meio do Ofício nº 036/2020, protocolado neste Tribunal sob o número 59498/2020.

65. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe afirma que o ofício protocolado pela prefeitura foi o 030/2020 (Protocolo n. 59498/2020, doc. 28828/2020) e não o 036/2020, como alegado. Acrescenta que o conteúdo daquele ofício responde às solicitações do Ofício nº 02/2020 da SECEX, contudo, as informações e documentos do Ofício n. 01/2020 não foram enviados.

66. Nas **alegações finais**, a gestor apensar reafirma a tese defensiva.

67. **O Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida.**

68. Em que pese a defesa tenha sido assertiva no sentido de que respondeu ao Ofício n. 01/2020, tendo inclusive encaminhado cópia do Ofício n. 036/2020, que expressamente cita o expediente, a pesquisa no sistema informatizado do protocolo do TCE/MT relativo ao Protocolo n. 59498/2020 (doc. 28828/2020) remete à resposta do Ofício n. 02/2020, cuja solicitação era referente à existência de terceirizações por meio de OS, OSCIP ou cooperativas de trabalho.

69. Assim sendo, por não ter demonstrado a resposta ao Ofício n. 01/2020, entende-se que o gestor incorreu em irregularidade de sonegação de informações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos do que prescreve o art. 153 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE-MT), *in verbis*:



Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

70. Portanto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, bem como, pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** atente-se a todas as solicitações de informações e documentos pela Corte de Contas, em observância ao art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, VI da Resolução Normativa nº 14/2007.

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

71. Em seu **relatório técnico preliminar**, os auditores identificaram, por meio de consulta no Sistema APLIC, que o gestor encaminhou as informações referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 fora do prazo legal. Afirma que, diante da situação de pandemia da COVID-19, a Portaria n. 052/2020 estendeu excepcionalmente o prazo para envio das referidas contas para 29/05/2020, mas o gestor as encaminhou apenas em **13/07/2020**.

72. A **defesa** alega que não foi possível cumprir o prazo estipulado e que o atraso ocorreu contra a vontade do gestor, mas que não foi por falta de esforços da Administração para que o envio ocorresse o mais rápido possível. Recorre ao artigo 146, II do Regimento interno deste Tribunal, onde estipula que no exercício do Controle Externo, o Tribunal de Contas considerará as peculiaridades de cada caso. Assim requer que seja considerado no caso concreto.



73. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe posicionou-se pela manutenção da irregularidade, entendendo não haver justificativa plausível para o seu saneamento.

74. Nas **alegações finais**, a gestor apensar reafirma a tese defensiva.

75. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica pela manutenção da irregularidade**, uma vez que o próprio gestor admite que a referida prestação de contas não fora entregue dentro do prazo legal.

76. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47 e art. 209, §1º, da Constituição Estadual e os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

77. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 16/04/2020.

78. Contudo, devido à situação da pandemia do COVID-19, o Tribunal de Contas, por meio da Portaria 052/2020, prorrogou excepcionalmente esse prazo para o dia 29/05/2020, tendo a Prefeitura encaminhado as Contas de Governo apenas em 13/07/2020, ou seja, quarenta e cinco dias após o termo final.

79. O atraso nos envios das informações essenciais ao exercício do controle externo por parte da Corte de Contas encadeia uma série de dificuldades na avaliação do desempenho governamental no prazo ordinário, o que certamente contribuiu para o atraso na apreciação das presentes contas. Apesar de alegar dificuldades no cumprimento do prazo, o gestor deixou de demonstrar quais seriam estes eventuais obstáculos.



80. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do achado**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura Municipal a observância dos prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

6) MB05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.
6.1) Deixar de encaminhar as leis 765/2019, 766/2016, 767/2019, 774/2019, 779/2019, 780/2019 e 789/2019, que alteraram o orçamento de 2019. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

81. Segundo **apontamento preliminar** da unidade instrutiva, a Prefeitura Municipal não teria encaminhado ao Tribunal de Contas as Leis n. 765/2019, 766/2016, 767/2019, 774/2019, 779/2019, 780/2019 e 789/2019, que alteraram a Lei n. 764/2019 (Lei Orçamentária Anual). Segundo a equipe, no sistema Aplic foram inseridos documentos em branco, apenas para fazer o sistema aceitar a carga que estava sendo enviada. Além disso, pontuou que as leis não estão disponibilizadas no portal da transparência do município, dificultando ainda mais a análise desses documentos.

82. A **defesa** se limita a informar que “houve falha pelo setor de leis” por não ter inserido no sistema Aplic as referidas normas. Aduz que adotou providências junto ao setor para que essa falha não seja recorrente. Encaminha cópia das referidas leis.

83. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe manteve o apontamento.

84. A fundamentação trazida nas **alegações finais** é a mesma da peça de defesa.

85. O **Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser mantida**.

86. Consoante disposição do art. 146, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE), as informações coletadas periodicamente pelo sistema



informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

87. Dessa forma, deve a gestão apresentar voluntária e tempestivamente os documentos pertinentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Consigne-se que o próprio gestor admite a falha na inserção das alterações orçamentárias nos sistemas informatizados do Tribunal de Contas.

88. Em vista do que foi exposto, sugere-se a **manutenção do achado**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine à Prefeitura Municipal adote providências a fim de evitar a incorreta alimentação de dados junto ao sistema Aplic do TCE/MT.

7) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
7.1) Descumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecida na LDO/2019, no valor de R\$ -42.572,21. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

89. Em seu **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria observou que a meta de resultado primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2019 foi de -R\$ 42.572,21 (quarenta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos negativos), contudo, o resultado alcançado foi de -R\$ 496.438,01 (quatrocentos e noventa e seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e um centavos negativos), ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO. Segundo a equipe, apesar do resultado negativo, não foi verificada nenhuma providência do gestor visando a readequação dos gastos públicos (contingenciamento).

90. A **defesa**, inicialmente, apresenta definições conceituais sobre receitas, despesas e resultado primário, para concluir que tanto a receita como a despesa primária devem ser apuradas pelo regime de caixa. Apresenta um quadro para demonstrar que o resultado primário do município apresentou superavit de R\$



43.311,12 (quarenta e três mil trezentos e onze reais e doze centavos), e não deficit, como apontado no Relatório Técnico, como se vê:

RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA
Receitas Primárias Correntes	R\$.15.200.303,25
Receitas Primárias de Capital	R\$.151.155,16
RECEITA PRIMARIA TOTAL (I)	R\$.15.351.458,41
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA
Despesas Primárias Correntes	R\$.14.559.652,54
Despesas Primárias de Capital	R\$.705.922,54
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	R\$.15.265.575,08
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA	+R\$.85.883,33

(III) = (I) – (II) (POSITIVO)	
Meta de Resultado Primário Fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019 – Valor Corrente	-R\$.42.572,21
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (Anexo de Metas Fiscais da LDO (POSITIVO))	+R\$.43.311,12

91. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe manteve o apontamento, salientando que a metodologia defendida pelo gestor destoa daquela propugnada pela Secretaria do Tesouro Nacional, no Manual de Demonstrativo Fiscais (9ª edição). Reafirmou que ficou demonstrado um resultado primário deficitário de R\$ 496.438,01 (quatrocentos e noventa e seis mil quatrocentos e trinta e oito reais e um centavo), frente a meta proposta de déficit de R\$ 42.572,21 (quarenta e dois mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos),

92. Nas **alegações finais**, o gestor apenas repisa a fundamentação defensiva.

93. Passa-se à análise ministerial.

94. A necessidade de estabelecimento de metas como diretriz da política fiscal levada a efeito pelos entes federados decorre da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). De acordo com essa norma, compete às



leis de diretrizes orçamentárias estabelecer **metas anuais**, em valores correntes e constantes, relativas a receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública (art. 4º, §1º, LRF). Tais parâmetros devem nortear a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício a que se referem.

95. Contudo, algumas das estimativas podem não se concretizar, o que demanda ajustes durante a execução do orçamento. Isso acontece, por exemplo, quando a receita efetivamente arrecadada fica aquém da receita prevista (frustração de arrecadação) ou quando uma determinada despesa não é prevista ou demanda mais dotações do que as inicialmente estimadas (subavaliação de despesas). Tais ocorrências, caso não contornadas, acabam por colocar em risco o alcance da meta de resultado primário estabelecida.

96. Visando a mitigar esse risco de descumprimento das metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que, se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, a gestão deverá promover limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários para garantir o cumprimento da meta, devendo tais restrições ao gasto recair obrigatoriamente sobre despesas primárias discricionárias, conforme art. 9º da LRF:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.



97. Ao longo do exercício, contudo, a programação financeira pode ser alterada em face das sucessivas avaliações bimestrais realizadas em atenção ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo os limites de movimentação financeira e empenho ser atualizados com vistas ao alcance da meta de resultado primário. Tais ocorrências, caso não contornadas, acabam por colocar em risco o alcance da meta de resultado primário estabelecida.

98. A alteração de meta fiscal deve ser veiculada mediante projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Ou seja, a alteração da meta requer a anuência do Poder Legislativo. O Executivo pode pedir a revisão das metas, contudo, não cabe ao administrador, mas ao Legislativo, deliberar sobre a conveniência e oportunidade de sua alteração.

99. Conforme conceituação estabelecida no Manual de Contabilidade Pública (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional, as receitas públicas podem ser divididas entre primárias e financeiras:

O primeiro grupo refere-se predominantemente a receitas correntes (exceto receitas de juros) e é composto daquelas que advêm dos tributos, das contribuições sociais, das concessões, dos dividendos recebidos pela União, da cota-parte das compensações financeiras, das decorrentes do próprio esforço de arrecadação das unidades orçamentárias, das provenientes de doações e convênios e outras também consideradas primárias. Além disso, há receitas de capital primárias, decorrentes da alienação de bens e transferências de capital.

Já as receitas financeiras são aquelas que não contribuem para o resultado primário no exercício financeiro correspondente, uma vez que criam uma obrigação ou extinguem um direito, ambos de natureza financeira, junto ao setor privado interno e/ u externo, alterando concomitantemente o ativo e o passivo financeiros. São adquiridas junto ao mercado financeiro, decorrentes da emissão de títulos, da contratação de operações de crédito por organismos oficiais, das receitas de aplicações financeiras da União (juros recebidos, por exemplo), das privatizações, amortização de empréstimos concedidos e outras.

100. Ainda, conforme salientou a unidade instrutiva, o Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), calcula o resultado



primário a partir da diferença entre as receitas e despesas não-financeiras, logo, os juros e amortizações pagos e recebidos não entram no cálculo. Nesse sentido, tem-se que o cálculo do resultado primário denominado “acima da linha” deve levar em consideração o fluxo no exercício e não o estoque, ou seja, o fluxo de entrada e saída no caixa (regime de caixa) e não saldo do caixa ao final do exercício.

101. A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente. Nesse sentido, superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da Dívida Consolidada Líquida.

102. Ressai que as receitas oriundas de superavit financeiro não são adicionadas ao cálculo do superavit primário, pois, mesmo aquelas originalmente primárias à época de sua realização, já contribuíram para a apuração do primário e, desta forma, devem ser classificadas como receitas financeiras.

103. Cumpre ressaltar que a obrigatoriedade de conduzir a política fiscal em convergência com as metas fiscais é pedra fundamental do sistema de responsabilidade fiscal criado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, constituindo-se, ainda, em princípio de obediência democrática que o Executivo deve às deliberações do Parlamento na seara orçamentária.

104. Neste passo, denota-se que houve descumprimento da meta vigente, razão pela qual, **o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, com a sugestão de recomendação para que o Poder Legislativo Municipal determine ao Poder Executivo a adoção de medidas visando aprimorar o planejamento governamental, de modo a estabelecer metas fiscais que reflitam o desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal.

8) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA 13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
8.1) O texto da Lei Orçamentária/2019 não destaca os recursos do orçamentos fiscal, conforme determina o art. 165, § 5º da CF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA



105. O **relatório técnico preliminar** aponta que a Lei n. 764/2018, que aprovou o orçamento para o exercício de 2019, em seu artigo 1º destacou o valor total do orçamento para o exercício. Contudo, o texto da lei não destaca o valor do orçamento fiscal, conforme determina o art. 165, § 5º da Constituição Federal, tendo previsto apenas o valor da seguridade social, como se pode ver no texto da Lei,

106. A **defesa** sustenta que “esse descuido de não destacar os recursos do orçamento fiscal no corpo da lei não trouxe afronto e nenhum prejuízo da análise da LOA por esta Corte de Contas”. Acrescenta que tomará providências para evitar a reincidência da irregularidade.

107. A equipe técnica manteve o apontamento no **relatório técnico conclusivo**, diante do reconhecimento da falha pela gestão.

108. As **alegações finais** possuem a mesma fundamentação de defesa.

109. O **Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva**.

110. A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes dos Entes Federativos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o Orçamento de Investimento das empresas em que os Entes, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto; e o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

111. Ressai que incumbe ao gestor apresentar as peças orçamentárias em clara e objetiva para uso de todas as pessoas que, por força do ofício ou de interesse na sua elaboração ou no acompanhamento de sua execução, ou mesmo na fiscalização, precisem analisar e compreender seu conteúdo (princípio da clareza).



112. Da análise da Lei Orçamentária Anual 2019, verifica-se que o texto da lei não destaca os recursos do orçamento fiscal em descumprimento ao art. 165, § 5º, da Constituição Federal, o que foi admitido pelo gestor.

113. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas sugere a manutenção da irregularidade** com emissão de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** que, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, conforme mandamento do art. 165, § 5º da Constituição Federal.

<p>9) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 9.1) Não definição de meta anual de RESULTADO NOMINAL, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO</p>

114. Segundo a equipe apontou no **relatório técnico preliminar**, não houve a definição de meta anual de resultado nominal, conforme exigência do art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

115. Verificou que para o exercício de 2019, o Anexo de Metas Fiscais da LDO 2019 estabeleceu como meta de resultado nominal zero em valores correntes e constantes. Para os próximos exercícios, foi mantida a mesma meta de resultado nominal. Além de fixar a meta de Resultado Nominal em zero, o Demonstrativo informa que a dívida consolidada e a dívida consolidada líquida também são zero.

116. Entretanto, ao se verificar o Anexo 16 das Contas de Governo do exercício de 2018, constatou-se que havia dívida para o exercício seguinte no valor de R\$ 68.559,33 (sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) e em 2019 a dívida ficou em R\$ 55.495,58 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos).



117. A **defesa** se limita a afirmar que não houve a definição de meta de resultado anual para o exercício de 2019 pelo fato dessa definição ter ocorrido no mês de maio de 2018 e assim, não se atentou para o fato de os dados de 2019 não terem sido gerados. Aduz que tomará providências para que isso não mais ocorra.

118. A irregularidade foi mantida no **relatório técnico conclusivo**, diante do reconhecimento da falha por parte do gestor.

119. Não houve a apresentação de novos elementos nas **alegações finais**.

120. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva pela manutenção da irregularidade.**

121. Conforme já exposto, a necessidade de estabelecimento de metas como diretriz da política fiscal levada a efeito pelos entes federados decorre da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). De acordo com essa norma, compete às leis de diretrizes orçamentárias estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receita, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública (art. 4º, §1º, LRF). Tais parâmetros devem nortear a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício a que se referem.

122. No caso dos autos, restou evidente a ausência da definição da meta de resultado nominal para o exercício de 2019, tendo, inclusive, a falha sido admitida pela gestão.

123. Assim sendo, sugere-se **manutenção da irregularidade**, com a sugestão de **recomendação** para que o Poder Legislativo Municipal determine ao Poder Executivo a adoção de medidas visando aprimorar o planejamento governamental, de modo a estabelecer metas fiscais que reflitam o desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal.



2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

124. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 731/2017	Lei Municipal nº 749/2018	Lei Municipal nº 764/2018

125. A Lei Orçamentária Anual relativa ao exercício de 2019 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 16.703.304,74 (dezesesseis milhões, setecentos e três mil trezentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme seu art. 1º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

Orçamento Fiscal: não destacado (**irregularidade FC13**)
Orçamento da Seguridade Social: R\$ 6.049.302,82
Orçamento de Investimento: R\$ 0,00.

126. O texto da lei deixou de destacar os recursos do orçamentos fiscal, conforme tratado na análise da irregularidade FC13. Não houve orçamento de investimentos.

127. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, conforme documentos constantes do Apêndice A do relatório técnico preliminar, em observância ao disposto no art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

128. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:



Quociente de execução da receita (QER) – 0,9192	
Valor previsto (exceto intraorçamentária): R\$ 16.976.704,74	Valor arrecadado (exceto intraorçamentária): R\$ 15.605.049,42

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9097	
Despesa autorizada (exceto intraorçamentária): R\$ 16.918.410,51	Despesa realizada (exceto intraorçamentária): R\$ 15.391.111,99

129. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores consolidados e ajustados para as receitas e despesas (exceto intraorçamentárias), tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária (QREO) de **1,0737⁵**, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

130. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 74.843,96 (setenta e quatro mil e oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 16.077.074,87 (dezesseis milhões, setenta e sete mil e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

131. Destas informações infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0046 em restos a pagar, ou seja, menos de 0,5% das despesas empenhadas ficaram inscritas em restos a pagar.

132. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi $\frac{5 \text{ receita orçamentária arrecadada ajustada}}{\text{despesa orçamentária empenhada ajustada}}$



de 16,2231, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 16,22 de disponibilidade financeira, indicando equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.

2.1.2.3. Dívida Pública

133. O art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL).

134. Por sua vez, a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal estabelece outros dois limites a serem respeitados: i) o art. 7º, I, estabelece que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, e; ii) o art. 7º, II, fez o limite de 11,5% da receita corrente líquida para os dispêndios da dívida pública, que são constituídos de despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

135. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é **zero**, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

136. Denota-se, ainda, que houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado no montante de R\$ 50.692,95 (cinquenta mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), correspondendo a **menos de 0,5%** da Receita



Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 11,5% previsto no art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

137. Conclui-se que a situação relativa à dívida pública consolidada e ao endividamento da Prefeitura Municipal está adequada aos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40/2001 e 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

138. Cabe analisar a observância de alguns aspectos importantes durante o exercício relativos à execução de atos de governo. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,91%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,53%
APLICAÇÃO MÍNIMA COM RECURSOS DO FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	100,10%
DESPESAS COM PESSOAL ART. 18 A 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	48,22%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	3,65%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	51,87%

139. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como houve respeito



ao limite legal de gastos com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

140. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 3.3 de seu relatório preliminar.

141. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 130.146.022,42 (cento e trinta milhões, cento e quarenta e seis mil e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 95.015.005,64 (noventa e cinco milhões, quinze mil e cinco reais e sessenta e quatro centavos), o que corresponde a **91,22%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

142. No que concerne à observância do princípio da transparência, foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias, bem como a disponibilização das peças de planejamento relativas ao exercício no portal da transparência do município.

143. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal



144. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁶, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, verifica-se que este não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, conforme tópico 2.3 do relatório preliminar.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência

145. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018⁷ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de São José do Povo** abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

146. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

147. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que **Fundo Municipal de Previdência Social de São José do Povo** elaborou avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 9.717/1998.

6 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

7 “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



148. Nesse sentido, com base nas amostras e nos procedimentos aplicados, o relatório de auditoria apontou que foram constatadas 5 (cinco) irregularidades acerca dos temas acima mencionados, a saber:

1. LB 05. Previdência_grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

1.1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido

2. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

3. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 751/2018, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no exercício de 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

4. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 751/2018, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo

5. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1. Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei



751/2018

2.2.1. Da análise das irregularidades – Previdência Municipal

1. LB 05. Previdência grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

1.1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. Tópico: 3.1.3

149. Constatou-se, em sede de **relatório técnico preliminar**, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido. Segundo a equipe, na análise das informações extraídas em 20/07/2020, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, verificou-se que o Município de São José do Povo encontra-se irregular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa) desde 24/04/2020.

150. A **defesa** juntou documentação que demonstra que a situação já foi regularizada, ou seja, o Certificado de Regularidade Previdenciária está válido.

151. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria sugeriu o afastamento da irregularidade diante da constatação de que houve a regularização do certificado.

152. Nas **alegações finais**, o gestor apenas repisa a fundamentação defensiva.

153. **O Ministério Público de Contas entende que a irregularidade deve ser afastada.**

154. O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto n.º 3.788/2001, é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS), do Ministério da Previdência Social, que atesta o



cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei Federal n. 9.717/1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município. Atesta, portanto, que o ente federativo segue normas de boa gestão capaz de assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

155. Conforme constatou a unidade técnica no relatório técnico preliminar, em consulta na data de 20/07/2020 no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, constatou-se que o Município de São José do Povo encontrava-se irregular com o CRP desde 24/04/2020.

156. Note-se que o Prefeito foi citado para apresentação de manifestação em 02/10/2020⁸, contudo, antes da referida ciência do apontamento, já tinha realizado a regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), em 19/09/2020, consoante se extrai do relatório técnico conclusivo⁹.

157. Assim sendo, sugere-se o **saneamento da irregularidade**.

2. LB 99. Previdência grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

2.1. Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. Tópico: 3.2.4.2

158. Por meio do **relatório técnico preliminar**, a equipe averiguou, com base no, índice de cobertura das reservas matemáticas do exercício de 2018 (0,34) e 2019 (0,32), que houve um decréscimo na ordem de -0,02. Segundo a unidade instrutiva, esse indicativo demonstra que há um processo de descapitalização do regime previdenciário, em decorrência de um decréscimo na relação entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas previdenciárias (passivo atuarial).

159. Explica a equipe de auditoria que o índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores dividida pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições

⁸ Termo de recebimento – doc. 224486/2020.

⁹ Doc. 5732/2021, fl. 04.

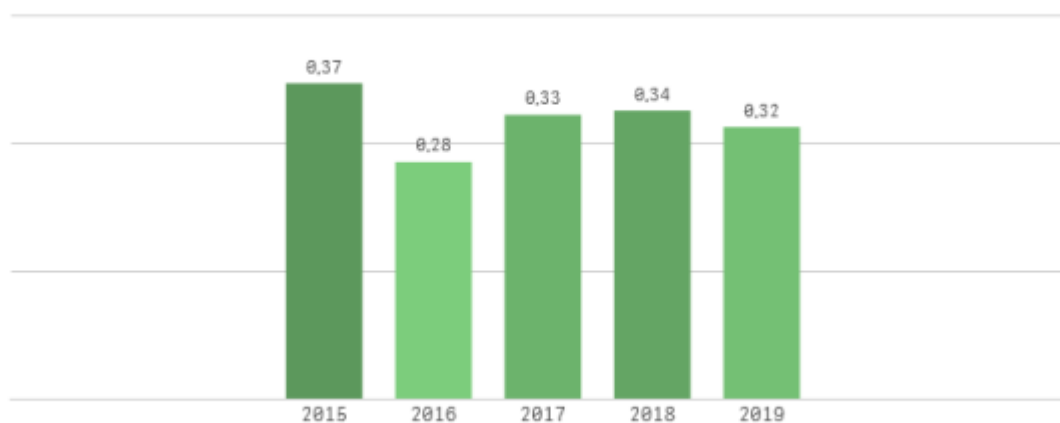


futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

160. Nesse sentido quanto mais o índice se aproximar de 1,00, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

161. O gráfico demonstrado pela unidade instrutiva evidencia a evolução do índice de cobertura das reservas matemáticas nos últimos exercícios:

Gráfico 5: Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoprev.html>

162. Segundo o relatório de auditoria, o índice de cobertura das reservas matemáticas é inferior a 1,00, pois atingiu, apenas, **0,32**. Assim, sustenta que a gestão precisa melhorar este indicador, aprimorando o processo de capitalização, pois o indicador abaixo de 1,00 significa que os ativos do Plano são inferiores às provisões matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder.

163. A **defesa** sustenta que não há possibilidade de controle ou melhoria sobre o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas diante da instabilidade existente. Acresce que ainda que todas as hipóteses usadas na avaliação atuarial sejam verificadas, o indicador citado está sujeito a situações que fogem do alcance e



planejamento do gestor.

164. Argumenta que o deficit atuarial se mantém ao longo do tempo por diversos motivos, porém o valor está sendo amortizado gradativamente com os depósitos das contribuições suplementares.

165. Com base nos princípios da insignificância, da proporcionalidade e razoabilidade, ante ao percentual ínfimo de decréscimo apurado no comparativo do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas o gestor pediu o afastamento da irregularidade.

166. Por fim, entende que a Emenda Constitucional n. 103/2019 confirma as dificuldades enfrentadas pelo sistema previdenciário brasileiro, mas está adotando todos os meios para garantir o futuro dos servidores municipais, dentro de suas limitações, e alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

167. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva aduz que se faz necessária uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios às necessidades da sociedade. Assim, entende que atender apenas 32% das obrigações futuras não pode ser considerado uma gestão eficiente neste aspecto.

168. Ressalta que, com o crescimento anual da reserva matemática, não havendo melhorias no crescimento do ativo garantidor, a tendência é que a cada ano haja a redução desse percentual de 16% de cobertura, apurado em 2019.

169. Nesse contexto, afirma que o objetivo da gestão do RPPS deve ser a melhoria, ainda que gradativa, do indicador em questão.

170. Contudo, alega que foi verificado que do exercício de 2018 para o exercício de 2019, houve um processo de descapitalização do RPPS, visto que em 2018 o indicador era 0,34; já em 2019 passou a ser 0,32.

171. Essa diminuição demonstra a necessidade de adoção de medidas de



retomada do processo de aumento dos ativos garantidores do plano, em proporção acima do crescimento das reservas matemáticas.

172. Afirma também que a alegação de que o indicador vai melhorar, por conta da possibilidade de editar medidas locais com a publicação da Emenda Constitucional nº. 103/2019, está desacompanhada de estudos e comprovações concretas dos impactos e das implantações a serem realizadas.

173. Neste sentido, conclui pela manutenção do achado de auditoria.

174. Nas **alegações finais**, o gestor apenas repisa a fundamentação defensiva.

175. O Ministério Público de Contas concorda integralmente com o posicionamento da equipe técnica.

176. O gráfico mostra de forma clara que o índice de cobertura das reservas matemáticas caiu do exercício de 2018 para 2019, sendo que o referido índice já apresentava níveis baixos nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

177. A própria equipe técnica, inclusive, trouxe várias dessas medidas passíveis de serem tomadas visando o aumento dos ativos garantidores: dação de bens e direitos; adequação das alíquotas; reformulação da política de investimentos, a fim de melhorar a rentabilidade da carteira do RPPS; e tempestividade nos repasses financeiros.

178. Para o atingimento do equilíbrio atuarial, cita que o Ente pode adotar medidas que assegurem a readequação do plano de equacionamento do deficit atuarial com alíquotas/aportes que amortizem o montante de juros; à verificação da consistência da base de dados; à definição de alíquotas suplementares distribuídas de forma a reduzir deficit ao longo do plano

179. Pois bem.



180. Diante da queda do índice, no exercício anterior, seria de se esperar que o gestor tivesse pelo menos empreendido algum esforço, que fosse relativo pelo menos à pesquisa a medidas a serem adotadas para contornar a situação. Isso não ocorreu, pelo contrário, como ressaltado pela equipe técnica, os argumentos da defesa não trouxeram qualquer elemento concreto capaz de ao menos demonstrar esforços que pudessem denotar uma mudança de postura no sentido de amenizar a periclitante situação.

181. Por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas** adere integralmente ao posicionamento da equipe técnica, sugerindo a **manutenção da irregularidade** sob análise e a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo para que **apresente**, na avaliação atuarial do próximo exercício, um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS.

3. LB 99. Previdência grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

3.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 751/2018, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no exercício de 2024, sendo necessária a sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos. Tópico: 3.2.5.2.1

182. O **relatório preliminar de auditoria** aponta que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei n. 751/2018, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art. 54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art. 9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no exercício de 2024.

183. Com base nos normativos supramencionados, a equipe técnica apresentou a seguinte tabela a fim de evidenciar que a parcela de aporte estabelecido pela Lei para o exercício de 2024 não reduz o montante principal do deficit:



Quadro 4: Análise da Amortização do Déficit

	Ano/DRAA	2022	2023	2024
Plano de amortização estabelecido em lei	Taxa de Juros	6%	6%	6%
	Saldo Inicial (déficit atuarial) (R\$)	14.827.784,69	15.150.457,20	15.423.877,95
	Valor de Pagamentos (R\$)	534.900,54	599.628,95	684.318,39
	Juros (R\$)	857.573,05	873.049,70	884.373,57
	Saldo Final (déficit atuarial) (R\$)	15.150.457,20	15.423.877,95	15.623.933,13
	Portaria 464/18 e IN 07 (R\$)	Mínimo 1/3 (juros)	Mínimo 2/3 (juros)	Mínimo 100% (juros)
	Parcela mínima conforme os normativos (R\$)	285.857,68	582.033,13	884.373,58
	Resultado (Parcela paga - Parcela Mínima) (R\$)	249.042,86	17.595,82	-200.055,19
	Avaliação			
2022	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2022, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial.			
2023	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2023, ATENDERÁ aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial.			
2024	A parcela estabelecida no plano, para o exercício de 2024, NÃO atende aos critérios normativos de amortização do déficit atuarial, visto que não reduz (amortiza) o montante principal do déficit.			

184. A **defesa** sustenta que o Plano de Amortização do Déficit Atuarial define apenas as alíquotas, pois é instrumento de gestão para que haja a efetivação da contribuição e em casos de necessidade no ano subsequente as correções são realizadas na reavaliação atuarial.

185. Com relação ao atendimento ao artigo 54 da Portaria nº. 464/2018, a defesa alega que sua obrigatoriedade se inicia em 2022, conforme consta no art. 6º da Portaria SERPT/ME nº. 14816/2020, sendo assim a exigibilidade do início da gradação em 2019 não encontra respaldo legal.

186. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva consignou que os argumentos de defesa são insuficientes para o saneamento da irregularidade em comento, tendo em vista que o defendente não trouxe aos autos qualquer solução concreta que vise à readequação do plano de amortização aprovado pela Lei Municipal



nº. 751/2018, com o intuito de reduzir gradativamente o montante principal do deficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de São José do Povo.

187. Reitera que a adoção de medidas para implementação do atual plano de amortização do déficit atuarial constitui aspecto necessário e essencial para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS em questão. Nesse sentido, ressalta que o Ente Municipal deve, necessariamente, comprovar que as alíquotas ou os aportes financeiros serão suficientes para amortizar não somente o montante anual de juros, mas também o principal do deficit acumulado.

188. Ressalta que, de fato, com o advento da Portaria nº. 14.816, de 19 de junho de 2020, houve a postergação da aplicabilidade do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial (inciso II do art. 54 da Portaria MF nº. 464, de 2018) e da exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares (parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº. 07, de 2018) para o exercício de 2022.

189. Argumenta, no entanto, que a nova regulamentação desse prazo não impede que este Tribunal de Contas, como órgão fiscalizador, verifique se o atual plano de amortização do déficit atuarial de um determinado RPPS atenderá as condições estabelecidas nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações.

190. Nas **alegações finais**, o gestor apenas reitera a fundamentação defensiva.

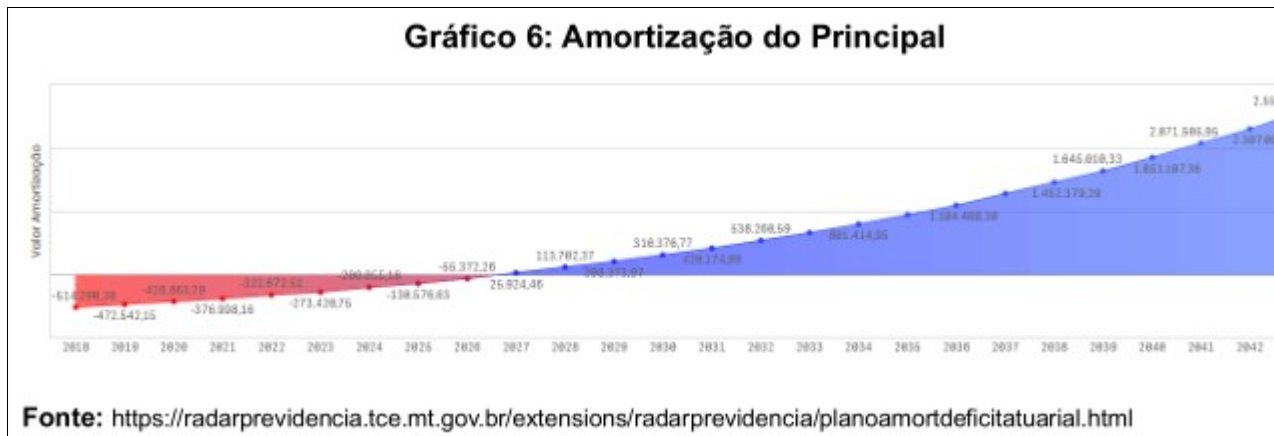
191. **O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade de instrução.**

192. A tabela acima colacionada, constante do relatório preliminar de auditoria, denota que a parcela estabelecida no plano municipal para amortização do déficit da previdência não reduz o montante principal deste déficit.

193. O Gráfico 6, constante do relatório preliminar, contém o detalhamento do plano de amortização, demonstrando (linha azul) que apenas em meados do exercício de 2026 ocorrerá o início da redução do montante principal do deficit



atuarial, conforme a Lei n. 751/2018, vide abaixo:



194. Cumpre pontuar que a Portaria MF nº 464, de 19/11/2018, trouxe a seguinte regra para fins de amortização do déficit atuarial:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

(...)

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício; (Grifo nosso)

195. Portanto, diante das informações apresentadas, verifica-se que o atual plano de amortização do déficit atuarial não atenderá à condição estabelecida nas normativas para o exercício de 2024, havendo a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações instituídas pela Portaria MF nº 464, de 19/11/2018.

196. Por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas** sugere a **manutenção da irregularidade** sob análise e a expedição de recomendação ao Poder



Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que **reformule** o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de redução gradativa do montante principal do déficit atuarial do RPPS

4. LB 99. Previdência grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

4.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei 751/2018, apresenta alíquotas finais suplementares ineficazes, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo. Tópico: 3.2.5.2.2

197. A Lei n. 7512018 aprovou o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial evidenciado na avaliação atuarial de 2018 do RPPS do Município de São José do Povo;

198. Na verificação da efetividade do referido plano de amortização, a equipe apurou a definição de alíquotas suplementares menores a curto prazo e alíquotas suplementares elevadas a longo prazo, o que denotaria a postergação da capitalização de recursos, prejudicando o equilíbrio atuarial.

199. Da análise das alíquotas suplementares estabelecidas no plano de amortização instituído pela Lei 751/2018, verificou-se que as alíquotas instituídas atingem o percentual de 57,74% no final do Plano (exercício 2043), caracterizando-se como alíquotas ineficazes e desproporcionais, transferindo para futuras gestões a obrigação de captação de recursos previdenciários em um montante impraticável.

200. Em sede de **defesa**, o gestor tece considerações dos conceitos de custos normal e especial.

201. Aduz que, independente das alíquotas serem crescentes ou constantes, e parte do plano precisar ser retificado ou não, o que deve ser analisada pela auditoria é a capacidade orçamentária e se as contribuições estão sendo efetivadas.

202. Salienta que a nova Portaria nº. 464/2018 estabelece regras que serão



implantadas, somente, a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, sendo que qualquer crítica aos resultados das referidas avaliações deve ser atenuada, bem como suas supostas soluções devem ser aguardadas, tendo em vista que o chefe do executivo visa saná-las.

203. Pondera, ainda que quando do início da aplicação das regras novas, aumentando-se as prestações para cobrir pelo menos o valor dos juros inerentes, automaticamente haverá a redução das alíquotas apresentadas no final do atual plano de amortização do deficit atuarial, pois serão aumentadas as alíquotas do início.

204. Por fim, informa que o Plano de Amortização vigente foi aprovado pela Lei Municipal . 770/2019 e que está cumprindo corretamente pelo município

205. Em **análise da defesa**, a equipe técnica aduz que os argumentos não servem para afastar a irregularidade, pois o defendente não trouxe aos autos qualquer solução concreta que vise à readequação do plano de amortização aprovado por lei, com o intuito de reduzir gradativamente o montante principal do deficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de São José do Povo.

206. Nesse sentido, aduz que o Ente Municipal deve necessariamente comprovar que as alíquotas ou os aportes financeiros serão suficientes para amortizar não somente o montante anual de juros, mas também o principal do deficit acumulado.

207. Repisa que as alíquotas suplementares estabelecidas no plano de amortização do Município de São José do Povo (Lei Municipal nº. 751/2018) foram caracterizadas como infactíveis, em razão de no final do período atingirem o percentual de **57,74%** da Folha de Remuneração dos Servidores em Atividade.

208. Por fim, afirmou que, inobstante realmente exista previsão na Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020 (recentemente publicada), de que parâmetros mínimos de amortização possam ser postergados para o exercício de 2022, isso não significa que este Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso não possa, como órgão



fiscalizador, verificar se o atual plano de amortização do deficit atuarial de um determinado RPPS atenderá à condição estabelecida nas normativas ou se haverá a necessidade de adequação do plano, para fins de cumprimento das obrigações.

209. Afirma que o relatório técnico preliminar evidenciou que, no exercício de 2019, o Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº. 751/2018, apresentou alíquotas finais suplementares ineficazes. Contudo, diante da informação trazida pela defesa, denota-se que o Plano de Amortização do Deficit Atuarial, para o exercício 2019, aprovado pela Lei Municipal nº 770/2019, só piorou a situação, pois a alíquota final, para o exercício 2043, passou para **66,44%**, sendo que, antes, era de 57,74%, conforme dispunha a Lei Municipal nº 751/2018.

210. Não houve a apresentação de novos elementos nas **alegações finais**.

211. **O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

212. No caso dos autos, vislumbra-se que a Prefeitura de fato instituiu plano de amortização para equacionamento do deficit atuarial evidenciado na avaliação atuarial de 2019 por meio da Lei Municipal nº 770/2019.

213. No entanto, consoante o robusto estudo realizado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, não foi possível identificar a adoção de providências visando à implementação de plano de amortização efetivo com a devida demonstração de viabilidade orçamentária e financeira, mormente em virtude da não observância no estabelecimento **aportes/alíquotas factíveis**.

214. A situação demonstra inefetividade do plano de amortização como forma de manutenção da sustentabilidade do RPPS a médio e longo prazo, pela dificuldade na continuidade dos pagamentos das contribuições dos entes vinculados ao RPPS de São José do Povo.



215. Em que pese não haja previsão que limite de alguma forma o percentual das alíquotas a serem praticadas no equacionamento do deficit, não parece razoável conceber que aquelas previstas na legislação municipal tenham impacto favorável no que se refere à capitalização e equilíbrio atuarial.

216. O equacionamento do deficit atuarial passado não é uma solução que se viabilize de forma imediata, exigindo a sua distribuição ao longo do tempo, em um espaço mais ou menos longo, a depender da extensão do deficit.

217. Nesse aspecto, a Portaria MPS nº 403/2008 reconhece tal realidade ao prever, no artigo 19, § 2º que “A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização”. O planejamento é essencial nesse ponto para que essa a alternativa adotada produza um programa de ação cuja execução ao longo do tempo não onere em demasia a administração presente, nem inviabilize as administrações futuras.

218. Assim, esse dispositivo requer o estabelecimento de alíquotas suplementares progressivas para equacionamento do deficit atuarial, entretanto, tem sido desvirtuado com a instituição de ínfimas alíquotas nos primeiros anos e alíquotas impraticáveis nos anos mais distantes, **sendo que essa situação resta evidente nos presentes autos.**

219. Restou apurado que, à medida que os aporte periódicos forem sendo incrementados, de acordo com o escalonamento apresentado em lei, os entes vinculados ao RPPS podem ter dificuldades em honrar o seu pagamento, impactando diretamente na amortização do deficit atuarial, visto que ao final do plano, a alíquota final do custo suplementar **chegará a 66,44% do valor da folha de pagamentos dos servidores ativos.**

220. Por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas** sugere a



manutenção da irregularidade sob análise e a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário.

5. LB 99. Previdência grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

5.1. Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei 751/2018. Tópico: 3.2.5.2.3

221. No presente tópico, a equipe de auditores relata que há insegurança quanto à capacidade do Ente de honrar com o pagamento dos compromissos legais previstos na Lei Municipal que aprovou o Plano de Amortização do Déficit Atuarial. Segundo a unidade instrutiva, a Portaria MPS nº 403/2008 estabeleceu a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira quando da definição do plano de amortização, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme art. 19 a seguir descrito:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente



federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

222. Relata ainda que, por meio do Ofício nº 53/2020/SECEX de Previdência-TCE/MT, de 06/03/2020, foi solicitada a comprovação da realização do estudo citado anteriormente, não havendo resposta do gestor.

223. A **defesa** aduz que a conduta do Chefe do Executivo de nenhuma forma incita a existência de elementos da culpa, haja vista a existência de relatório técnico que indica as formas necessárias para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

224. Explica que não seria possível exigir do Prefeito Municipal o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, visto que a Lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial pelo agente técnico habilitado, qual seja, o atuário.

225. Afirma que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social - através do DRAA (obrigatoriedade definida no art. 69 da Portaria MF n. 464/2018), e que tais informações serão analisadas por agentes competentes, quais sejam, atuários, que verificarão a veracidade das informações, conforme redação do art. 71 da Portaria MF nº 403/2008.

226. Alega, ainda que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA (Demonstrativo de Reavaliação Atuarial) e não houve qualquer manifestação acerca da Reavaliação Técnica apresentada no exercício de 2019

227. Com relação ao estudo de viabilidade orçamentária e financeira para o Ente federativo, inclusive quanto ao impacto nos limites de gastos, afirma que a publicação da Lei Complementar nº 770/2019 respeitou os limites prudenciais.



228. Ressalta que a Prefeitura Municipal também possui servidores vinculados ao RGPS, cujas alíquotas previdenciárias são exorbitantes diante das alíquotas utilizadas pelo RPPS, uma vez que aquela autarquia utiliza o montante para o custeio do assistencialismo, o que por si demonstraria a viabilidade da manutenção do RPPS no município de São José do Povo, respeitando todos os ditames com relação ao limite de gastos da Administração Pública.

229. Embora entenda ser obrigatória a partir de 2021, trouxe em anexo as tabelas relacionadas à viabilidade financeira e orçamentaria, a fim de evitar qualquer penalização.

230. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe rechaçou os argumentos da defesa, alegando que a prorrogação de prazo alegada pelo defendente, diz respeito à obrigatoriedade de o Ente encaminhar o demonstrativo em conformidade com o novo formato/modelo estabelecido em instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência, transcrevendo as redações dos dispositivos, bem como dos respectivos normativos que tratam do assunto:

PORTARIA MPS nº 464, de 19 DE NOVEMBRO DE 2018:

Art. 79. A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020:

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018; e

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018:



§ 1º Considerando o porte e risco atuarial do RPPS definido conforme instrução específica da Secretaria de Previdência, o encaminhamento do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na forma prevista no inciso I do caput obedecerá ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial I ou em caso de não aplicação de perfil de risco: periodicidade anual, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2020, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019;

II - RPPS identificados como Perfil Atuarial II: a cada 2 (dois) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

III - RPPS identificados como Perfil Atuarial III: a cada 3 (três) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

IV - RPPS identificados como Perfil Atuarial IV: a cada 4 (quatro) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2022, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2021.

231. Afirma que a Portaria MPS nº 403/2008 impõe a obrigatoriedade de o gestor municipal comprovar a capacidade do ente federativo honrar os valores para amortização do deficit atuarial, independentemente do formato ou modelo a ser encaminhado, vez que somente a partir de 2020 será exigido o envio por meio de um modelo específico determinado, concluindo, portanto, pela manutenção da irregularidade.

232. Conclui que a Lei Municipal n. 770/2019, encaminhada pelo defendente, não veio acompanhada de um demonstrativo que evidenciasse, pelo menos, as duas informações a seguir: i) se a evolução da Receita Corrente Líquida comporta o acréscimo do custo suplementar até o período final do plano, e; ii) se o percentual de gastos com despesas com pessoal estará dentro do limite permitido até o final do plano.

233. Não houve a apresentação de novos elementos nas **alegações finais**.



234. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade de instrução.

235. Conforme a Portaria MPS nº 403/2008, art. 19º, §2º, o plano de amortização do deficit atuarial da previdência municipal deve ser elaborado conjuntamente com a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, ressaltando ainda que o demonstrativo deve apresentar informações acerca dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

236. O documento exigido pela portaria supramencionada se reveste de especial importância uma vez que evidencia a capacidade de o Município consignar receitas e fixar despesas suficientes em seu orçamento anual para honrar os pagamentos vinculados ao RPPS, além de avaliar a capacidade financeira do Município para dispor recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do RPPS e, ao final, demonstrar a capacidade de cumprimento dos limites fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

237. Portanto, o Ministério Público de Contas sugere a **manutenção da irregularidade** sob análise e a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que elabore o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, nos termos do art. 19º, §2º, Portaria MPS nº 403/2008.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

238. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais.

239. Outrossim, em que pese remanesçam irregularidades de natureza



grave nos presentes autos, denota-se que estas não foram suficientes para causar um desequilíbrio nas contas do Município de São José do Povo, motivo pelo qual não ensejam a reprovação nas contas, já que apesar de graves falhas, não têm o condão de macular as presentes contas de governo, sendo suficiente a emissão de recomendações à gestão por parte do Poder Legislativo Municipal.

240. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (Processo nº 173207/2017) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 135/2018-TP) pelos seguintes encaminhamentos:

RECOMENDAÇÕES	SITUAÇÃO VERIFICADA
a) observe a possibilidade de contração de despesas e sua conseqüente quitação no final do exercício, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas.	a) Observou-se algumas fontes vinculadas com saldo negativos de pequenas montas. Todavia, a fonte ordinária possui recurso suficiente para cobertura de todas as demais;
b) disponibilize as atas das audiências de avaliação de metas fiscais no Portal da Transparência do ente, em cumprimento ao artigo 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)	b) esse item está sendo avaliado em processo de acompanhamento simultâneo
c) Abstenha-se de abrir créditos adicionais sem prévia e específica autorização legislativa, com fulcro no artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e no inciso V do artigo 167 da Constituição da República.	c) Cumprida;
d) atente-se para que o conteúdo da lei orçamentária (LOA) seja compatível com as exigências conceituais constitucionais, estabelecendo individualmente aos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento (artigo § 5º do artigo 165 da CRFB)	d) Não cumprida. A Lei Orçamentária Anual não destaca o Orçamento Fiscal
e) encaminhe as informações e documentos relativos às contas anuais de governo obrigatórias por meio do Sistema APLIC, dentro dos prazos definidos no artigo 209 da CE/89 e nas Resoluções Normativas.	e) Não cumprida. Todas as cargas mensais do Aplic foram enviados fora do prazo, inclusive, as Contas Anuais de Governo.
f) abstenha-se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de	f) Cumprida. O percentual de gasto com pessoal está dentro do limite legal.



<p>gastos com pessoal, tendo em vista estar acima do limite prudencial previsto no artigo 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a Resolução de Consulta nº 53/2010 deste Tribunal</p> <p>g) promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal</p> <p>h) realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras dos resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde.</p>	<p>g) Conforme apurado em tópico específico, a Dívida Ativa do Município é controlada, não havendo potencial de desequilibrar as finanças.</p> <p>d) Não houve avaliação.</p>
--	---

241. As Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 (Processo n. 167193/2018) ainda não foram apreciadas pela Corte.

242. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de São José do Povo**, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com a sugestão pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

3.2. Conclusão

243. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José do Povo**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do **Sr. Arivaldo Medeiros de Santana** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento** da irregularidade DB08 (subitens 2.1, 2.2 e 2.3);



c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis;

c.2) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal c/c o artigo 43 e 46 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes ou sem a indicação de fontes;

c.3) atenda a todas as solicitações de informações e documentos pela Corte de Contas, em observância ao art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, VI da Resolução Normativa nº 14/2007;

c.4) observe os prazos para prestação das contas anuais de governo perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso;

c.5) adote providências a fim de evitar a incorreta alimentação de dados junto ao sistema Aplic do TCE/MT;

c.6) promova medidas visando aprimorar o planejamento governamental, de modo a estabelecer metas fiscais que reflitam o desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal;

c.7) destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos na elaboração da Lei Orçamentária Anual, conforme mandamento do art. 165, § 5º da Constituição Federal;



c.8) apresente, na avaliação atuarial do próximo exercício, um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS;

c.9) reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de redução gradativa do montante principal do déficit atuarial do RPPS;

c.10) reformule o plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário;

c.11) elabore o demonstrativo de viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, nos termos do art. 19º, §2º, Portaria MPS nº 403/2008.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de abril de 2021.

(assinatura digital)¹⁰
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁰. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT